

**Assunto:** Recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN

**Recorrente:** Ely Hakim

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

### RELATÓRIO

1. Ely Hakim ("Recorrente") recorre contra decisão da SIN (fls. 19 e 20) que indeferiu seu pedido de registro como administrador de carteiras por entender não satisfeito o requisito de experiência profissional (art. 4º, II, da Instrução 306/99).
2. Segundo o analista da SIN, o trabalho do Recorrente como *trainee* em uma empresa limitada, à época, (trata-se da hoje denominada Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações), e administrando recursos próprios desta empresa (não de terceiros), não lhe conferiria a experiência necessária para o credenciamento. "*Mesmo que esta experiência fosse como diretor financeiro, que não é o caso, ficaria prejudicada por não ser em empresa do mercado de capitais*". O Gerente da SIN acrescentou, ainda, "*que a experiência do interessado com fundos de investimento é como trainee do investidor nos fundos, o que não caracteriza a experiência prevista na legislação vigente*".
3. O Recorrente fundamenta seu pedido de reconsideração alegando que:
  - i. atuou, de janeiro de 1998 a maio de 2004, na alocação e manutenção dos recursos do caixa excedente da Cyrela que, mesmo tratando-se de sociedade limitada à época, sempre foi muito atuante nos mercados financeiro e de capitais, tanto na captação de recursos para realização de seus negócios quanto na realização de investimentos em renda fixa e variável, atuação esta que contou com a participação do Recorrente;
  - ii. de 14 de setembro até a presente data, vem acumulando experiência nos últimos anos na atividade de gestão de recursos no mercado financeiro, "*atuando junto à administração de algumas sociedades do grupo econômico liderado pela Cyrela [refere-se à Brazil Realty – Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários], das quais inclusive é sócio, sendo responsável pelo acompanhamento do fluxo de caixa, alocação dos recursos disponíveis no mercado financeiro bem como pelas negociações junto a instituições financeiras*"; e
  - iii. exerce há quatro anos a função de tesoureiro da Federação Israelita do Estado de São Paulo, sendo responsável pela gestão de recursos e aplicações financeiras da entidade.
4. As afirmações do Recorrente vieram acompanhadas por declarações subscritas pela Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações (1), da Brazil Realty – Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários (2), da Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda., Itaipava Empreitada de Trabalho Ltda. (3) e da Federação Israelita do Estado de São Paulo (4).
5. A SIN manteve sua decisão sob o argumento de que o Recorrente não trouxe novos argumentos e que as declarações juntadas continuam referindo-se à administração de recursos próprios. Destacou, ainda, os precedentes em que o Colegiado corroborou o entendimento exposto pela área (Processos 2006/559, julgado em 18.05.2006; 2005/609, julgado em 31.05.2005 e 2007/7934, julgado em 19.04.2005).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM RJ 2006/9864**

**Assunto:** Recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN

**Recorrente:** Ely Hakim

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

### VOTO

1. No modelo da Instrução 306/99, a capacidade econômica do pretendente não é considerada como requisito para a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteiras, o que tende a contribuir para o aumento da competição entre administradores. Quanto à qualificação, somente é exigida a conclusão de curso superior.

2. Mas, além disso, o inciso II do artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99, com redação dada pela Instrução CVM nº 364/02, estabelece como requisito da autorização a existência de prévia experiência profissional, do seguinte modo:

*"Art. 4o A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa natural domiciliada no País que tiver:*

*(...)*

*II – experiência profissional de:*

*a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou (NR)*

*b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros".*

3. Vê-se, assim, que a experiência profissional de que trata a Instrução 306/99 pode ser de duas naturezas: (i) "*específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro*" ou (ii) genérica, mas "*no mercado de capitais*", "*em atividade que evidencie ... aptidão para gestão de recursos de terceiros*". No primeiro caso, da experiência específica, o prazo da prévia atividade exigida é menor, de três anos. No segundo caso, da experiência genérica, mas sempre "*no mercado de capitais*", o prazo é maior, de cinco anos.

4. De 1998 até hoje o Recorrente vem atuando na área financeira de empresas do "Grupo Cyrela", durante cerca de seis anos como *trainee* da hoje denominada Cyrela Brasil Realty S.A. Empreendimentos e Participações, e, há cerca de três anos, como sócio e responsável financeiro da Brazil Realty – Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários. O Recorrente alega que participou do Comitê de Investimentos da Cyrela Brasil, à época uma limitada, e é responsável pela *"análise e negociação (...) de negócios de securitização"* da companhia securitizadora do grupo.

5. Assim, o requerente trabalhou por mais de cinco anos, mas fora do mercado financeiro ou de capitais, na Cyrela Brasil, o que não preenche os requisitos das alíneas (a) e (b) do inciso II da Instrução 306/99; e trabalhou na Brazil Realty Securitizadora, que pode ser considerada como integrando o mercado de capitais, mas em atividade que não envolvia a gestão de recursos de terceiros (*"análise e negociação (...) de negócios de securitização"*).<sup>(5)</sup> Portanto, ainda que se considerasse que a experiência do requerente na Brazil Realty fosse evidência de *"sua aptidão para a gestão de recursos de terceiros"* — o que seria duvidoso — ele a teria exercido por apenas três anos, o que não preenche o requisito da alínea (b) do inciso II da Instrução 306/99.

6. Além disso, sustenta o Recorrente que responde pela alocação do excedente de caixa de duas sociedades limitadas (cujo objeto social não se conhece) e exerce o cargo de tesoureiro da Federação Israelita de São Paulo. Em todos esses cargos, a atuação do Recorrente esteve ligada à alocação de excedentes de caixa.

7. Ocorre que entendimento do Colegiado é pacífico quanto a não considerar tais atividades como de gestão direta de recursos de terceiros. Como se viu, e o Recorrente não nega, todos os cargos exercidos envolvem a administração de recursos próprios das empresas em que trabalhou, mas não a tomada de decisões envolvendo recursos de terceiros no mercado financeiro.

8. Casos semelhantes vêm sendo examinados pelo Colegiado, podendo ser citados os seguintes:

- i. Processo 2006/8187 (julgado em 05.12.2006), no qual se entendeu que experiência em *"atividade que evidencie ... aptidão para recursos de terceiros"*, tal como vem sendo considerada pelo Colegiado, envolve, exemplificativamente, a experiência com a emissão constante de valores mobiliários, contratação de dívida e aplicação de recursos em mercado de capitais, porque *"ligada à emissão constante de valores mobiliários ou contratação de dívida ou aplicação de recursos"*, caso em que *"evidencia-se a capacidade para administrar recursos de terceiros (em virtude da prática de tomada de decisões de investimento em mercado de capitais)"*
- ii. Processo 2006/559 (julgado em 18.05.2006), em que não foi considerada aproveitável a experiência profissional como gerente financeiro de uma sociedade limitada envolvendo funções tais como a contratação de financiamentos, administração do fluxo de caixa e hedge.
- iii. Processo 2005/609 (julgado em 31.05.2005), em que não se considerou aproveitável a experiência profissional como Diretor-Presidente da Companhia de Indústrias Eletroquímicas – CIEL (1987 a 1991) e como Diretor Administrativo da Companhia Riograndense de Saneamento – CONSAN (1997 a 1999);
- iv. Processo 2007/7934 (julgado em 19.04.2005), em que não se considerou aproveitável a experiência em segmentos operacionais de instituições financeiras ligadas ao mercado de crédito, nem a atuação junto às áreas de venda ou estruturação de produtos ligados a fundos de investimento;
- v. Processo 2006/2894 (julgado em 29.08.2006), em que não foi considerada aproveitável a experiência como tesoureiro e como gerente financeiro de companhia comercial, asseverando-se ali que tal função *"requer habilidades bem diferentes das exigidas para a administração de recursos de terceiros"*;
- vi. Processo nº 2006/1516 (julgado em 04.07.2006), em que não foi aproveitada a experiência como estagiário no Bankboston, como *"facilitador de negócios financeiros"* da Votorantim Celulose e Papel S.A., como analista financeiro sênior na Cervejarias Kaiser do Brasil S.A. e de análise de projetos financeiros na Confidare Asset Management; e
- vii. Processo nº 2006/8624 (julgado em 12.06.2007), em que não foi aproveitada a experiência do pretendente como Diretor Financeiro de sociedades do "Grupo Demeterco", que incluía a aplicação dos excedentes da Demercado Administração e Participações Ltda., no valor aproximado de R\$ 11 milhões.

9. É possível, diante desses precedentes, constatar que a CVM tem exigido que o requisito de experiência *genérica*, de que trata a alínea (b) do inciso II do art. 4º da Instrução 388/99 seja em outras atividades *"no mercado de capitais"*, como referido pela norma, que evidenciem a aptidão para a gestão de recursos de terceiros, embora não sejam específicas em áreas de gestão de recursos de terceiros, sob o comando de profissionais já autorizados, como previsto na alínea (a) do mesmo inciso. E, no caso concreto, a experiência do requerente realmente não preenche tais requisitos, sejam os relativos à natureza da atividade, sejam os temporais.

10. Voto, por isto, pela manutenção da decisão da área técnica.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

<sup>(1)</sup> Afirmando que a função de *trainee* do Recorrente colocava entre suas atribuições *"a responsabilidade a alocação dos recursos de caixa excedente da empresa em fundos de investimento (responsável pelo due diligence) e participou do comitê de investimentos da Cyrela, onde são tomadas todas as decisões de aplicações dos recursos em renda variável e renda fixa"*.

<sup>(2)</sup> Afirmando que o Recorrente *"exerceu o cargo de sócio e responsável financeiro desta empresa (...) tendo sob sua responsabilidade a análise e negociação junto a instituições financeiras de negócios de securitização de recebíveis imobiliários"*.

<sup>(3)</sup> Tendo sob sua responsabilidade, de acordo com as declarações, *"a alocação de recursos do caixa excedente da empresa em fundos de terceiros (responsável pelo due diligence nos fundos e decisão de escolha destes) e acompanhamento do fluxo de caixa da empresa"*.

<sup>(4)</sup> Exercendo as responsabilidades decorrentes das atribuições estatutárias do cargo de tesoureiro, que envolvem a aplicação de recursos da entidade e a realização de investimentos em mercado financeiro e de capitais".

[5](#) A.